



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo  
*Presidente*

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

*Membros*  
Carlos Wagner Dias Ferreira  
Ricardo Tinoco de Góes  
Geraldo Antônio da Mota  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata  
*Procuradora Regional Eleitoral*

### Sumário

Acórdãos do STF	02
Resoluções do TSE	02
Acórdãos do TSE	03
Decisões monocráticas do TSE	04

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

## Acórdãos do STF

---

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.311**

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falou, pelo requerente, a Dra. Ezikelly Barros. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 04.03.2020.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NACIONAL N. 13.107, DE 24.3.2015. ALTERAÇÃO DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DA LEI ELEITORAL (LEI N. 9.096/1995 E 9.504/1997). NOVAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA CRIAÇÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS. APOIO DE ELEITORES NÃO FILIADOS E PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS DE EXISTÊNCIA DOS PARTIDOS. FORTALECIMENTO DO MODELO REPRESENTATIVO E DENSIFICAÇÃO DO PLURIPARTIDARISMO. FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Pela Constituição da República se assegura a livre criação, fusão e incorporação de partidos políticos, condicionadas aos princípios do sistema democrático representativo e do pluripartidarismo.
2. São constitucionais as normas pelas quais se fortaleça o controle quantitativo e qualitativo dos partidos, sem afronta ao princípio da igualdade ou ingerência no funcionamento interno.
3. A determinação constitucional de caráter nacional dos partidos políticos objetiva impedir a proliferação de agremiações sem expressão política, que podem atuar como “legendas de aluguel”, fraudando a representação, base do regime democrático.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(Publicada no DJE STF de 17/08/2020, fls. 103).

Ministro EDSON FACHIN Relator

---

## Resoluções do TSE

---

### **RESOLUÇÃO N.º 23.609**

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.  
(Republicada no DJE TSE de 19/08/2020, fls. 68/89)

### **RESOLUÇÃO N.º 23.608**

Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n.º 9.504/1997 para as eleições.  
(Republicada no DJE TSE de 19/08/2020, fls. 89/105)

### **RESOLUÇÃO N.º 23.607**

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.  
(Republicada no DJE TSE de 19/08/2020, fls. 105/147)

## **RESOLUÇÃO N.º 23.603**

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

(Republicada no DJE TSE de 19/08/2020, fls. 147/165)

<blob:http://dje-consulta.tse.jus.br/dbc99be0-abc0-4860-9c5d-dcd7df487357>

---

# **Acórdãos do TSE**

---

## **CONSULTA(11551) Nº 0600463-20.2019.6.00.0000**

CONSULTAS. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO COM CANDIDATO QUE NÃO TOMOU POSSE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Nos termos do § 5º, art. 14 da Constituição Federal, é possível a reeleição dos chefes do Poder Executivo para um único mandato subsequente, o que se fundamenta no postulado da continuidade administrativa, bem como no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder consagrando, assim, a temporariedade e a alternância do exercício do mandato

2. A hipótese de inelegibilidade reflexa, disciplinada pelo § 7º do art. 14 da CF, tem como objetivo impedir a continuidade da presença de familiares no poder, evitando que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais e práticas que monopolizem o acesso aos mandatos eletivos e comprometam a legitimidade do processo eleitoral.

3. Na inelegibilidade reflexa, o vínculo é atinente ao exercício efetivo do mandato nos seis meses anteriores ao pleito e não ao fato de o candidato lograr-se vencedor no pleito ou mesmo de ter sido diplomado.

4. A indagação formulada pelo consulente deve ser conhecida e respondida da seguinte forma: Pergunta: "Suponhamos que o candidato Fulano, tendo sido candidato a prefeito do Município "X", em uma eleição municipal qualquer, fora vencedor do pleito e, apesar de diplomado e apto à assunção ao cargo, não toma posse perante a Câmara Municipal, com isso não assume o mandato e exercício das funções, renunciando ao seu direito. Todavia, o seu companheiro de chapa, vice-prefeito eleito e também diplomado, assume a chefia do Executivo municipal tomando posse e entrando em exercício pelos quatro anos integrais.

Posteriormente, em novas eleições municipais quatro anos depois, o candidato Sicrano, irmão do outrora candidato Fulano, lança-se na disputa ao cargo de prefeito do mesmo Município X e, " " sendo vencedor, toma posse e entra em exercício do cargo eletivo. Indaga-se: a) há impedimento para que Sicrano possa ser candidato à reeleição para mais um mandato, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal? b) configuraria terceiro mandato em grupo familiar a candidatura de Sicrano, mesmo Fulano não tenha assumido o mandato por nenhum período?"

Resposta: Não, por quanto não há impedimento à reeleição do candidato ao cargo, uma vez que, embora seu irmão tenha sido eleito no pleito imediatamente anterior, este não tomou posse para o cargo de prefeito do município, não se configurando terceiro mandato do grupo familiar, nos termos do §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. Con-

sulta conhecida e respondida negativamente, nos termos do voto do relator. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer da consulta e responder negativamente ao questionamento, nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de maio de 2020 (Publicado no DJE TSE de 13/08/2020, fls. 69/86).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS - RELATOR

---

## Decisões Monocráticas do TSE

---

### **AGRADO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0601182-24.2018.6.22.0000**

#### **DECISÃO**

ELEIÇÕES 2018. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENADOR. DESAPROVADAS NA ORIGEM. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 30, § 2º-A, DA LEI Nº 12.034/2009. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVÁLIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24 /TSE. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agrado interposto por Valdir Raupp de Matos em face de decisão que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), o qual desaprovou as suas contas de campanha relativas às eleições de 2018 - quando concorreu ao cargo de Senador - e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ R\$ 5.216,67 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), nos seguintes termos (ID 30632088): Eleições 2018 - Prestação de Contas de Campanha - Candidatos ao cargo de senador e 1º e 2º suplentes de senador - Irregularidades não sanadas - Despesas não comprovadas - Pagamentos irregulares - Recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário - Devolução de valores - Determinação - Contas desaprovadas.

I - Presentes nas contas irregularidades não sanadas que prejudicam a transparência, confiabilidade e regularidade das contas, esta devem ser desaprovadas nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017.

II - Despesas não comprovadas e quitadas com recursos provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial para Financiamento de Campanha configura aplicação irregular de recursos públicos, com gravidade bastante para a desaprovar as contas anuais e sujeitar o candidato à devolução dos valores aplicados irregularmente.

III - Desvio de recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) disponibilizado à campanha de candidatura feminina para a candidatura masculina contraria o disposto no art. 19, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo a constituir irregularidade grave que implica na desaprovação das contas.

IV - Determinar ao prestador das contas o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.216,67 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), corrigido monetariamente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

V - Contas desaprovadas. Os embargos de declaração opostos (ID 30632438) foram rejeitados em razão da ausência de vícios (ID 30632788).

Nas razões do recurso especial eleitoral (ID 27061388), o então recorrente, com o fulcro nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, apontou que o acórdão regional tem vícios que infirmam disposição de lei federal (ID 30633288, p. 25) e diverge da jurisprudência de outros tribunais.

Alegou que a Corte de origem reconheceu a existência de um contrato de compra e venda do veículo firmado entre a Empresa Empreendimentos e Participações e a Viação Piñheiro Ltda., celebrado em 20.08.2014, não se tratando de despesas não comprovadas (ID 30633288, p. 26).

Acrescentou que, embora firmado pelo senhor Técnico que não há registro no DETRAN sobre essa venda, é certo que, por tratar-se de bem móvel, a transferência se dá pela simples tradição (ID 30633288, p. 26) e que a documentação referente aos proprietários, ao veículo e ao possuidor do bem móvel foi apresentada, de modo a possibilitar à Justiça Eleitoral o conhecimento de todos os detalhes da despesa.

Aduziu, ainda, que essa despesa representa tão somente 0,17% do total dos gastos, a justificar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à falha detectada.

Apontou que o mesmo ocorre em relação à despesa citada no item F1, quanto à locação de um imóvel, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil, e quinhentos reais), em que a fiscalização foi possível e o valor da locação corresponde a 0,006% do total de gastos (ID 30633288, p. 30).

Quanto ao desvio de recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), defendeu que jamais houve disponibilização de valores e/ou trabalho, por parte do recorrente, para as colaboradoras de campanha contratadas pela candidata Thais Rosemar Soares de Sousa.

Seguiu afirmando que o Partido MDB e o recorrente nunca tiveram conhecimento da relação jurídica existente entre as Reclamantes e a candidata Thais, senão por ocasião da defesa ofertada na Justiça Trabalhista (ID 30633288, p. 32).

Relatou que a sua condenação na justiça trabalhista decorreu do fornecimento de material impresso de campanha - que continha as fotos de ambos candidatos - àquela candidata e deduziu que o pagamento efetuado naquela esfera afasta a possibilidade da utilização dos recursos referentes ao FEFC feminino.

Reiterou que, assim como as irregularidades acima apontadas, o valor ínfimo de tal despesa não é suficiente para conduzir a reprovação das contas.

A fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade da aprovação das contas com ressalvas, diante da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, colacionou ementas e julgado do Tribunal Superior Eleitoral.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso especial para que suas contas fossem aprovadas, ainda que com ressalvas.

O Presidente do TRE/RO inadmitiu o apelo alicerçado nos seguintes fundamentos: (i) ausência da indicação, de forma específica, clara e precisa, da violação à lei eleitoral, (ii) ausência da realização de cotejo analítico, a fim de demonstrar a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmáticos e o aresto recorrido (Súmula nº 28/TSE) e (iii) impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 24/TSE). Adveio a interposição de agravo, no qual a parte alega que (i) o acórdão regional deve ser revisado, por quanto nega vigência a dispositivo de lei, no caso o art. 30, § 2º-A, da Lei nº 12.034/2009, malferindo sua efetiva interpretação e (...) destoa da orientação jurisprudencial.

dencial destacada, e (ii) o agravante expôs no Especial, de forma minudente, as razões e motivos da irresignação, apontando a legislação federal malferida, bem como o dissídio jurisprudencial quanto à matéria (ID 30633738, p. 7). No mais, reitera os argumentos lançados no recurso especial.

Requer, por fim, o provimento do agravo para que, reformada a decisão monocrática, seja dado seguimento ao recurso especial eleitoral e, ao final, seja provido, a fim de aprovar as suas contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela negativa de conhecimento ao agravo ou, caso conhecido, pela negativa de conhecimento ao recurso especial (ID 33999188). É o relatório. Decido.

O agravo não merece seguimento.

Inicialmente, observa-se que a alegação de negativa de vigência ao art. 30, § 2º-A, da Lei nº 12.034 /2009 consubstancia inovação de tese recursal, não ventilada no recurso especial e apresentada pela vez primeira no presente agravo, não podendo ser apreciada, dada a consumação da preclusão. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, confirase:

**ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA CONDUTA DESCrita NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

(...)

3. Em agravo de instrumento, não se admite inovação de tese, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(AI nº 84-06, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21.11.2016 - grifo nosso).

De mais a mais, verifica-se que o Presidente do TRE/RO inadmitiu o recurso especial eleitoral sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de indicação específica da violação à lei eleitoral; (ii) não demonstração de similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, ante a ausência do cotejo analítico (Súmula nº 28/TSE); inviabilidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 24/TSE. Sucede que, ao interpor o presente agravo, a parte não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos declinados no recurso especial e a alegar, genericamente, que no recurso especial foram apontados a legislação violada e o dissídio jurisprudencial quanto à matéria.

Conforme mencionado pelo Parquet, para fins de atendimento do requisito exigido pela súmula 26 do TSE, não basta citar os pontos da decisão agravada, é necessário efetivamente contrapô-los, ou seja, demonstrar que não é acertada a inadmissão recursal, o que não se verificou no caso (ID 33999188, p. 4).

À luz do princípio da dialeticidade recursal, compete à parte recorrente atacar os fundamentos específicos adotados pela decisão recorrida, ou seja, deve haver uma linha relacional e argumentativa entre esta e o recurso. Não se conhece do recurso que deixa de atacar a base da decisão, assim como não é cabível recurso que consista em mera repetição de razões já analisadas e sem relação com os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, a irresignação revela-se inadmissível, consoante preconiza o enunciado da Súmula nº 26 deste Tribunal, a saber: é inadmissível o recurso que deixa de impugnar es-

pecificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. AGRAVO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora combatida negou seguimento ao agravo, uma vez que nele não se atacou todos os fundamentos da decisão que obstruiu o trânsito do recurso especial. No presente agravo interno, o agravante comete o mesmo equívoco e não tece comentário algum acerca daquele fundamento.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, 'o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos' (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.8.2016).

3. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgR-AI nº 207-49/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14.2.2019).

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorre ao agravante. Inicialmente, constata-se que os argumentos expendidos no apelo denotam a deficiência da fundamentação recursal, marcadamente a ausência de indicação do dispositivo de lei federal que se entende violado, razão pela qual também incide na espécie a Súmula nº 27/TSE, cujo enunciado diz: é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

Ademais, verifica-se que não há comprovação do dissídio jurisprudencial, uma vez que o especial apenas transcreve ementas e julgado do Tribunal Superior Eleitoral, sem esclarecer em que medida tais entendimentos destoam do acórdão vergastado.

É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como, inclusive, elucida a Súmula nº 28 deste Tribunal: a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

À luz do verbete sumular mencionado, é imperativo - para que o órgão ad quem possa compreender, adequadamente, a tese veiculada - que as razões de decidir versadas em ambos os precedentes sejam postas umas ao lado das outras, destacando onde convergem e onde divergem. Exige-se um efetivo confronto entre as teses expostas na decisão impugnada e na paradigma (ZÍLIO, Rodrigo López; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às súmulas do TSE. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 155), sem o que ressalta impossível concluir, efetivamente, que cortes distintas imprimiram soluções diametralmente opostas a espécies essencialmente semelhantes.

Nesse diapasão, cabe assinalar que a peça recursal deixa de explicitar as razões pelas quais haveria disparidade interpretativa entre casos que alega análogos.

Por fim, cumpre acrescer que o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, assentou que:

[...] neste processo ficou evidenciada, dentre outras anomalias presentes nas contas sobe [sic] exame, a utilização irregular de recursos financeiros provenientes FEFC [sic],

conforme demonstrados nas abordagens dos itens F1, F2 e L do parecer de reanálise, porquanto ocorreram pagamentos sem a devida comprovação das respectivas despesas e omissão de gastos com pessoal em atividade de militância, fatos estes com gravidade bastante para implicar na desaprovação das contas, nos termos da Resolução TSE 23.553/2017 (ID 30632188, p. 9).

Dentro desse contexto, é certo que, para afastar tal conclusão, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido, incide na espécie o enunciado da Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático probatório.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2020 (Publicada no DJE TSE de 13/08/2020, fls. 08/12).

Ministro EDSON FACHIN

Relator